



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

**CÂMARA TEMÁTICA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO
MANTIDO EM CONDIÇÕES EX SITU**

ATA DA 23ª REUNIÃO

Data e Hora: 17/11/2004, das 14:30 às 17:30 h.

Local: Sede do CGEN – SCEN, Lote 2, Ed. Sede do IBAMA, Bloco G, Sala de Reuniões.

Presenças: Otávio Maia (IBAMA), João Aguiar Nogueira e Márcio Rojas (MCT), Lúcia Rapp (INPA), Maria Lúcia Nova (JBRJ), Angélica Pontes e Thenille Machado (Saúde), Adriana Tescari (MRE), Maria Goreth Nóbrega (MMA). Pelo Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Fernanda Silva, Mônica Negrão, Inácio de Loiola e Daniella Carrara.

A pauta da reunião foi a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública sobre usos de subamostra. A discussão se pautou na análise das contribuições recebidas durante a Consulta Pública, realizada pelo CGEN, para obter contribuições ao texto da Orientação Técnica com o conceito de amostra representativa e também sobre a Minuta de Resolução sobre usos da subamostra.

Com relação à Orientação Técnica, a Secretaria Executiva não recebeu contribuição. Assim, a discussão se concentrou na Minuta de Resolução sobre usos da subamostra, a partir de quadro elaborado pela Secretaria Executiva, com as contribuições por artigo.

Restaram algumas pendências que destacamos a seguir:

1) Art 2º: As subamostras poderão ser integradas ao acervo da instituição fiel depositária ou devem ser mantidas em separado? A palavra “integradas”, presente no artigo 2º, suscitou as seguintes dúvidas sobre o significado desta integração:

- A subamostra poderá ser tombada no acervo da coleção?
- A subamostra depositada pode ser doada para outra instituição fiel depositária?
- Se a subamostra for tombada, ainda assim, poderá ser doada?

Sobre a possibilidade de doação da subamostra, retomou-se discussão anterior na Câmara, nos casos de doação entre fiéis depositárias, credenciadas pelo CGEN, quando estaria garantida possibilidade de rastreamento do componente do patrimônio genético, mediante alguma comunicação da doação ao CGEN ou mesmo para uma instituição que não seja fiel depositária. Ficou pendente a discussão sobre doação, ainda que restrita às instituições fiéis depositárias.

2) Por quanto tempo a subamostra precisa ser mantida em depósito?

Como encaminhamento, a discussão segue no grupo virtual desta Câmara, no sentido de dirimir estas dúvidas. Além disto, a Secretaria Executiva ficou de aproveitar a oportunidade de encontro sobre coleções, a ser realizado no Rio de Janeiro, em dezembro. Nele, estarão presentes

várias instituições fiéis depositárias e, todos concordaram, será uma ótima oportunidade para colher sugestões para a Minuta com as próprias instituições fiéis depositárias, buscando solucionar as pendências e aprimorar a Minuta. Após estas consultas, a Câmara voltará se reunir em janeiro ou fevereiro para tratar do assunto.

O representante do MCT destacou o trabalho da Secretaria Executiva para a reunião da Câmara e manifestou que queria receber as contribuições à Consulta Pública do jeito que elas chegaram, apenas por curiosidade, no que será atendido. Ressaltou, ainda, as dificuldades que esta resolução traria, dadas as próprias limitações impostas pela MP 2.186-16, de 2001 e que, acredita, que cerca de 90% dos acessos realizados teriam por finalidade a pesquisa científica e estariam fora do escopo do novo anteprojeto de lei de acesso aos recursos genéticos. Entretanto, a Secretaria-Executiva destacou que, por enquanto, a MP 2.18186-16 está vigendo e urge um tratamento para estas questões, à luz do que ela dispõe.

Em seguida são apresentados o texto da Minuta, destacando as pendências no artigo 2º, sobre a doação de subamostras e o quadro com as contribuições para a Consulta Pública. Os acréscimos ao texto enviado para Consulta Pública estão em azul; o que saiu está em vermelho e as pendências em verde.

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2004

Estabelece critérios para o depósito, o uso e a conservação de subamostras [por instituições fiéis depositárias] e dá outras providências.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, art. 11, incisos II e IV, alínea “f”, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e;

Considerando a obrigatoriedade de depósito de subamostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada em instituição credenciada como fiel depositária, nos termos do art. 16, § 3º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, resolve:

Art 1º A instituição depositante da subamostra a que se refere o art. 16, § 3º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, deve fornecer à instituição fiel depositária as seguintes informações:

- I – identificação do depositante;
- II – número da autorização de acesso e de remessa;
- III – tipo do material depositado;
- IV – grupo taxonômico;
- V – local e data de coleta;
- VI – quantidade depositada.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, adota-se o conceito de subamostra constante da Orientação Técnica nº 2, de 30 de outubro de 2003, editada pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 2º Fica a instituição fiel depositária obrigada a manter registro das informações a que se refere o caput deste artigo, podendo, ainda, solicitar informações adicionais à instituição depositante.

Art 2º As subamostras poderão ser integradas (mantidas?) ao acervo da instituição fiel depositária ou mantidas em separado.

Art. 3º A instituição fiel depositária poderá permitir o uso da subamostra, desde que não comprometa a identificação taxonômica da mesma. [desde que não comprometa a integridade da mesma.]

§ 1º O uso da subamostra para acesso a componente do patrimônio genético dependerá de Autorização de Acesso e de Remessa.

§ 2º É permitido o empréstimo de subamostras, observado o disposto na legislação vigente.

Art 4º É facultado à depositante requerer, nos termos da lei, sigilo sobre o depósito de subamostra que efetuar, devendo a instituição fiel depositária credenciada atender ao requerimento, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º É permitido à instituição fiel depositária, negar o depósito de subamostra mediante justificativa. [a seu critério e justificadamente, negar o depósito de subamostra específica.]

Art. 6º Em caso de descredenciamento da instituição fiel depositária, fica esta obrigada a manter a subamostra até [que o CGEN autorize] a transferência do material para outra instituição credenciada.

NECESSIDADE DE DISCUTIR A QUESTÃO DA DOAÇÃO ENTRE AS FIÉIS DEPOSITÁRIAS.

Art. 7º As instituições fiéis depositárias e as depositantes podem estabelecer condições adicionais para o uso, depósito e a conservação da subamostra, desde que respeitado o disposto nesta Resolução.

Art. 8º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO	SUGESTÃO
Artigo 1º	<p>- Onde inicia “A instituição depositante...” seria melhor substituir por “cidadão ou instituição” a ser o depositante, para fins de proteção dos conhecimentos próprios sobre a biodiversidade. NÃO ACEITA</p> <p>- “A instituição depositante...deve fornecer à instituição fiel depositária as seguintes informações... III - tipo de material depositado; IV - grupo taxonômico”, minimamente, a depositante deveria consubstanciar as informações taxonômicas através de laudo botânico que pode ser emitido pela própria instituição fiel depositária (ou outra credenciada). NÃO ACEITA</p> <p>Substituir no inciso V : Local Estado, Município, localidade mais próxima, data de coleta e quando possível, localização georreferenciada. CONTEMPLADA COM NOVA REDAÇÃO</p>
Artigo 2º	<p>Incluir no final do artigo: As subamostras poderão ser integradas ao acervo da instituição fiel depositária ou mantidas em separado, desde que haja solicitação da instituição depositante e por prazo determinado. NÃO ACEITA</p> <p>As subamostras poderão deverão ser integradas ao acervo da instituição fiel depositária. NÃO ACEITA</p>
Artigo 3º	<p>Dúvida: Quanto ao condicionamento do uso ao não comprometimento da “integridade” da subamostra. Uma vez que essa perda de qualidade já é esperada que ocorra, como em casos de descongelamento de sêmen, e o uso da subamostra (inseminação) não comprometeu a integridade dela, mas sim, ela se esgotou. NOVA REDAÇÃO PARA O CAPUT DO ARTIGO 3º, À LUZ DO CONCEITO DE SUBAMOSTRA DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 2: “A instituição fiel depositária poderá permitir o uso da subamostra, desde que não comprometa a identificação taxonômica da mesma”.</p> <p>Incluir no final do artigo: A instituição fiel depositária poderá permitir o uso da subamostra, desde que não comprometa a integridade da mesma e, desde de que haja autorização da instituição depositante por prazo determinado. NÃO ACEITA</p> <p>Incluir no art 3º: § 3º. A instituição depositante poderá requerer um prazo de bloqueio de acesso e de uso da subamostra, por outras instituições e/ou pesquisadores, até que o resultado de suas pesquisas estejam publicados e/ou patenteados e, no prazo máximo, de dois anos. CONTEMPLADA COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 7º</p>
Artigo 4º	<p>Ser esclarecido que a solicitação de sigilo no Art. 4º significa que não aplica o § 2º do artigo 3º. NÃO ACEITA</p>
Artigo 5º	<p>Em vez de "...a seu critério e justificadamente...", deve ser substituído por algo menos arbitrário em tom como "...desde que fundamentada em normas técnicas institucionais (e do CGEN) e externados os motivos da recusa de maneira transparentes..." CONTEMPLADA COM NOVA REDAÇÃO</p>
Artigo 6º	<p>Em caso de descredenciamento da instituição fiel depositária, fica esta obrigada a manter a subamostra, até que o CGEN autorize a transferência do material para outra instituição credenciada. NÃO ACEITA</p>

Artigo 7º	<p>Inclusão de um novo artigo:</p> <p>A instituição descredenciada como fiel depositária poderá transferir a coleção para outra instituição credenciada, mediante a autorização do CGEN, quando:</p> <p>I Solicitado pelo CGEN</p> <p>II Em caso de risco de extinção da coleção</p> <p>NÃO ACEITA – JÁ INCLUÍDO NO ART. 6º</p>
	<p>Adicionar um parágrafo isentando a Instituição Fiel Depositária de qualquer responsabilidade com relação aos resultados dos projetos cujo material tenha sido depositado na mesma. A responsabilidade dever ser atribuída exclusivamente aos autores dos projetos. NÃO ACEITA</p>